CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR 2020
MAT.

PROJETO DE LEI: Nº 85/2013
AUTOR: ALADILCE SOUZA
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER

O presente Parecer versa sobre o **Projeto de Lei Nº. 85/2013,** de autoria da nobre **Vereadora Aladilce Souza, que cria o Plano de Recuperação para o Consumidor "superendividado" e dá outras providências**.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso e técnico detalhado e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Mesmo considerando a sua relevância social, na medida em que propõe a criação de um **Plano de Recuperação para o Consumidor "superendividado"** demonstra por parte da nobre edil a sua preocupação com a proteção e a defesa do direito do consumidor, uma vez que significativa parcela de cidadãos soteropolitanos estão em situação de superendividamento, portanto sem condições financeiras para arcar com seus compromissos. A proposição em tela, embora meritória, percebe-se que o Projeto de Lei sob análise é inconstitucional porque cria obrigação e despesa para o Poder Executivo Municipal evidenciando e caracterizando a invasão de competência e expressa violação ao principio da separação e harmonia dos poderes, por isso mesmo, encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria contida no citado Projeto de Lei, além da expressa violação aos preceitos e princípios corolários da separação e harmonia dos poderes estabelecidos na Carta Magna vigente,

implica ainda, em inevitável aumento da despesa para o erário municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 17
SERVIDOR
2020
MAT.

Podemos, ainda, citar o art. 22 da Constituição Brasileira, que diz:

Compete privativamente à União legislar sobre:
"I – Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"

As relações de consumo já estão estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

Observe-se, também, o estabelecido no Código Civil – Lei 10.407/2002.

"Art.389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Diante dos motivos acima expostos, este parecer posiciona-se **contrariamente** ao presente **Projeto de Lei Nº 85/2013,** por considerá-lo em desacordo com o que estabelece a **Resolução 910/91 – Regimento Interno.**

Opinamos pela **não tramitação do Projeto de Lei** em epígrafe, uma vez que encontra-se maculado pelos vícios da inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme aduzido anteriormente.

Assim sendo, **voto contrário à sua aprovação.**

Este é o PARECER,

Vereadora Eron Vasconcelos – Tia Eron (PRB)
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Receb. em 28.08.13